



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.723324/2011-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.900 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Trata-se de retorno de diligência proposta por este mesmo Conselheiro Relator, por meio da Resolução nº 1002-000.179 (fls. 1.843/1.856 do *e-processo*), em 06/02/2020, na qual determinou-se o seguinte:

Dessa forma, em face dos argumentos apresentados pelo contribuinte, é prudente que o presente processo seja baixado em diligência para que a Unidade de Origem possa:

(A) Juntar cópia integral do PAF n.º 13601.000316/2003-25, no atual estágio em que se encontra;

(B) Verificar se o montante de saldo negativo de IRPJ reconhecido nos autos do PAF n.º 13601.000316/2003-25 encontra-se pendente de apreciação pelas instâncias recursais administrativas;

(C) Caso seja possível falar em reconhecimento definitivo, a Unidade de Origem deve consolidar todo o valor do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002, informar o montante utilizado em eventuais compensações e se existe saldo remanescente do referido crédito tributário;

(D) Caso entenda necessário, pode a Unidade de Origem intimar o contribuinte a colaborar com a diligência, prestando informações ou apresentando documentos.

Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado para, caso queira, se manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em verdade, cuida do caso da declaração de compensação PER/DCOMP n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451, cujo crédito tributário seria oriundo de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no ano-calendário de 2002.

Ainda em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte já teria informado que o crédito tributário informado fora reconhecido no PAF n.º 13601.000316/2003-25, mas não utilizado integralmente (fls. 385/389 do e-processo):

Como informado, no Processo n.º 13601.000316/2003-25, a Fiscalização reconheceu a existência de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$35.891.657,00 (crédito informado pela Requerente em sua DIPJ original). **Contudo, referido saldo não foi integralmente utilizado pela Requerente para compensação de débitos analisados naquele processo.**

O quadro n.º 02 reproduz o montante do crédito **utilizado** pela Requerente nas compensações ali analisadas, bem como o valor do crédito efetivamente **reconhecido** pela Fiscalização naquela oportunidade (e, portanto, excedente no que se refere ao crédito então considerado disponível pela Requerente para compensações). Vale a pena representá-lo novamente:

Período de Apuração: Ano Calendário 2002/Exercício 2003		
	Fl. 02 do Volume I	Fl. 102 do Volume I
	Utilizado nas DCOMPs	Reconhecido pela DRF/Contagem
Saldo Negativo de IRPJ	R\$ 35.553.804,25	R\$ 35.891.657,00
Saldo Negativo de CSL	R\$ 4.519.375,66	R\$ 4.137.876,71

Do referido quadro se infere que a Requerente se utilizou de crédito no montante de R\$35.553.804,25, no que diz respeito ao IRPJ, o qual fora informado nas DCOMP's vinculadas àquele feito. Por outro lado, foi reconhecido pela Fiscalização como Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 o valor de R\$35.891.657,00, conforme informado pela Requerente em sua DIPJ original.

Ou seja, há uma diferença entre os valores que foram objeto de compensação pela Requerente (R\$35.553.804,25) e aquele reconhecido como crédito pela Fiscalização (R\$35.891.657,00), concluindo-se que, após a análise efetuada no Processo n.º 13601.000316/2003-25, independentemente da retificação da DIPJ/2003 questionada pela Fiscalização nesse feito, ainda remanesce saldo de crédito no valor histórico de **R\$337.852,75** (R\$35.891.657,00 - R\$35.553.804,25), passível de utilização em compensações futuras, como as contidas na DCOMP n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451.

E a Fiscalização, injustificadamente, desconsiderou tal fato. Prova disso consta do seguinte trecho do Despacho Decisório ora impugnado, que limita a análise do crédito nos presentes autos à diferença entre os valores informados na DIPJ/2003 original (R\$35.891.657,00) e aquele informado na DIPJ/2003 retificadora (R\$35.919.856,62):

O montante do crédito alegado, utilizado em 31/12/2002, embora conste das DCOMP's como R\$40.732.438,04 referente à soma do Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do Exercício Financeiro 2003 – Ano Calendário 2002, é na verdade R\$321.405,41 (Trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos). Isto em função de que a parcela de R\$40.411.032,63 estar sendo tratada no processo 13601.000316/2003-25

O valor a ser apreciado assim se discrimina:

- Saldo Negativo do IORPJ – R\$28.199,62 – tratado no processo 13603.723324/2011-33.

Ora, ainda que o crédito de R\$40.411.032,63 (~~R\$35.891.657,00 - IRPJ~~ + R\$4.519.375,66 - CSLL) esteja sendo tratado no Processo n.º 13601.000316/2003-25, não havendo mais controvérsia acerca da parcela de IRPJ que compõe tal crédito (que já se encontra expressamente homologada, com se viu), não significa que esse montante de crédito tenha sido integralmente utilizado pela Requerente no referido processo. Afinal, a própria decisão proferida pela DRJ/BHE aponta que, naquela oportunidade, a Requerente utilizou crédito a título de Saldo Negativo de IRPJ apenas no montante de **R\$35.553.804,25**.

Essa diferença não pode ser desconsiderada pela Fiscalização em hipótese alguma. Não se pode afirmar que, caso homologada a retificação da DIPJ/03, o crédito existente a favor da Requerente seria de R\$321.405,41 (R\$28.199,62, considerando apenas o IRPJ) e que esse valor seria o limite a ser considerado em novas compensações.

Tanto que na DCOMP em análise não se apresenta o valor de R\$321.405,41; como saldo do crédito (o que seria de se esperar caso considerados apenas os efeitos da retificação da DIPJ), mas o montante de R\$672.448,89, remanescente do crédito total de R\$40.732.438,04 após todas as compensações anteriormente processadas pela Requerente, conforme detalhadamente exposto na planilha anexa (doc. 7), bem como no trecho do acórdão DRJ/BHE n.º 09.193 proferido nos autos do PTA n.º 13603.000316/2003-25, acima transcrito e ora repetido:

Relatório

O contribuinte acima identificado protocolizou em 30/04/2003 "Declaração de Compensação", mediante a utilização de "Saldo Negativo de IRPJ e CSLL" apurado no ano calendário de 2002, assim discriminados (fls. 01/02):

1. R\$ 35.553.804,25, a título de saldo negativo de IRPJ;
2. R\$ 4.519.375,66, a título de saldo negativo de CSLL.

O crédito utilizado na DCOMP – Declaração de Compensação protocolizada naquela data importou em R\$ 3.136.820,43.

Considerando a protocolização de novas DCOMPs com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no mesmo ano calendário, cadastradas nos processos 13601.000327/2003-13, 13601.000328/2003-50, 13601.000353/2003-33 e 13601.000354/2003-88, estes foram juntados ao processo original, por apensação.

Também foram anexadas ao processo as DCOMPs enviadas eletronicamente, com a utilização do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 2002 (...)

Em vista disso, mostra-se claramente equivocada a referência ao valor de R\$28.199,62 como sendo o único objeto do pedido analisado nos presentes autos. Na verdade, além desse crédito apurado após a retificação da DIPJ/2003, a Requerente possuía saldo de crédito no valor de R\$337.852,75 (R\$35.891.657,00 – R\$35.553.804,25), em virtude de não ter utilizado o total disponível para as compensações analisadas no processo n.º 13601.000316/2003-25.

No entendimento da Requerente, o procedimento correto a ser adotado, para fins de análise da suficiência do crédito pleiteado, seria (i) consolidar todo o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2002 (R\$ 40.732.438,04); (ii) deduzir as compensações já transmitidas e vinculadas a esse crédito; (iii) e assim verificar a ocorrência de sua utilização indevida.

Nesse ponto, registre-se novamente que, justamente para facilitar a análise e controle pela RFB das declarações de compensação transmitidas pela Requerente e vinculadas ao saldo negativo de IRPJ e CSLL – AC 2002, a fiscalização emitiu Termos de Intimação (doc. 8^ª) para que a Requerente consolidasse em um único processo de crédito o valor total do saldo negativo e a partir daí vinculasse as DCOMP's a esse processo unificado, que no caso, tratou-se do PTA n.º 13603.000316/2003-25.

Vale ressaltar que, exclusivamente por esse motivo, a Requerente transmitiu a DCOMP retificadora n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451 (DCOMP original n.º 35839.57595.030306.1.3.02-6411).

Assim, mesmo que não seja reconhecido o saldo decorrente da retificação da DIPJ/2003, no valor de R\$28.199,62 (com o que a Requerente também não concorda), a Requerente ainda dispunha de crédito suficiente para as compensações declaradas na DCOMP n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451.

Por esse motivo, sanado o equívoco cometido na análise da relação entre esse processo e o PAF n.º 13601.000316/2003-25, **no qual não foi integralmente utilizado o Saldo Negativo de IRPJ reconhecido pela Fiscalização, no valor de R\$35.891.657,00**, justificado já se encontra o pedido de reforma da decisão recorrida e que sejam integralmente homologadas as compensações vinculadas à DCOMP n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451, cancelando-se a cobrança dos débitos nela declarados.

Ainda segundo o contribuinte, mesmo após todas as compensações pretendidas no PAF n.º 13601.000316/2003-25, teria remanescido o crédito no valor de R\$337.852,75, resultado da diferença entre o valor pleiteado nas compensações de R\$ 35.553.804,25 e o suposto valor definitivamente reconhecido no montante de R\$35.891.657,00, o qual, aliás, tratar-se-ia de valor incontroverso e disponível.

A diligência foi então cumprida pela Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal em Belo Horizonte, oportunidade na qual foi anexada aos autos a cópia do PAF n.º 13601.000316/2003-25 (fls. 1.858/3.159 do *e-processo*) e o relatório de informação n.º 11/2020 (fls. 3.191/3.193 do *e-processo*), do qual consta o seguinte:

1. O presente processo foi encaminhado à unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para cumprimento da Resolução n.º 1002-000.179 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF (fls. 1843/1856).
2. A cópia integral do PAF n.º 13601.000316/2003-25 foi juntada às fls. 1858/3159.
3. O montante de saldo negativo de IRPJ reconhecido nos autos do PAF n.º 13601.000316/2003-25, no valor de R\$ 35.891.657,00, não foi objeto de litígio, visto que foi validado no Despacho Decisório SAORT, de 17/08/2004 (e-fls. 98/110 do processo n.º 13601.000316/2003-25), o valor exato do saldo negativo demonstrado na DIPJ 2003/AC 2002 – ND 1052062. Somente o valor não validado do saldo negativo de CSLL se encontra em discussão administrativa.

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13601-000.316/2003-25 16.701.716/0001-56 FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO 28/06/2007

Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped. Comp	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb. Prev.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.
Data do Pedido	Valor Pleiteado	PERDCOMP inicial									
30/04/2003	40.411.032,66	DCOMP									
Saldo Negativo		Exercício	Moeda/Índice	Entrega	Nro. declaração						
		2003	REAL	30/06/2003	00010520628	1 / 2					
		Receta Valor Pleiteado		Apuração							
		2362	35.891.657,00	ANUAL							
		2484	4.519.375,66	ANUAL							

Processo - Restituição - Consultar

Número do processo CNPJ Nome Empresarial
13601-000.316/2003-25 16.701.716/0001-56 FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Situação/Providência do processo Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO 28/06/2007

Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped. Comp	Quest/Aprec.	O.B./Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providênc.	Deb. Prev.	Proc. Vinc.	Ult. Ver. Fisc.
1 / 4											
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituído	Saldo do Crédito					
DRF	REAL	35.891.657,00	35.891.657,00	35.891.657,00	0,00	0,00					
DRF	REAL	4.519.375,66	4.137.876,71	4.137.876,71	0,00	0,00					
DRJ	REAL	381.498,95	87.477,13	87.477,13	0,00	0,00					
CARF-RV		294.021,92									

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
31/10/2003 11:48 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2003 USUÁRIO: LIBERADO
CNPJ: 16.701.716/0001-56 \ RUDICÉIS 001 / 0
NOME EMP.: FIAT AUTOMOVEIS SA ;
ANO ANO DRF FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA
ENT. CALE. ARQUIV. DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.

{2003 2002 0611001 L.REAL 1052062 LIBERADA NORMAL 01/01 A 31/12/2002} (

VR 06A REGIAO FISCAL DRF

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SENHA

CNPJ 16.701.716/0001-56

DIR: 2003/11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

48136077631102003140808MF220 Ano Calendário 2002 ND 1052062 CNPJ 16.701.716/0001-56

Discriminação

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01 - À Alíquota de 15%	0,00
02 - À Alíquota de 6%	0,00
03 - Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07 - (-) Atividade Audiovisual	0,00
08 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10 - (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11 - (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12 - (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	21.810.441,04
14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	351.043,41
15 - (-) Imposto Pago Incidental sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	13.730.172,58
17 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-35.891.657,00
19 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCF	3.313.183,61
20 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

DRF - Contagem

4. O valor de R\$ 35.891.657,00, validado no Despacho Decisório retro citado, referente ao saldo negativo apurado na DIPJ 2003 – AC 2002, foi utilizado integralmente nas compensações declaradas tendo como origem do crédito o PAF nº 13601.000316/2003-25, conforme descrito no Quadro - I abaixo, extraído do corpo do Despacho Decisório:

QUADRO - I

PROCESSOS E PER/ DECOMP'S - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL A/C 2002					
FIAT AUTOMÓVEIS S/A					
CNPJ: 16.701.716/0001-56					
Ex/PA	PROCESSOS		Folhas		
	Restituição	Folhas	Compensação	Folhas	
03/02	13601.000316/2003-25	1	13601.000316/2003-25	145,729 *	
			13601.000327/2003-13	1	
			13601.000328/2003-50	1	
			13601.000353/2003-33	1	
			13601.000354/2003-88	1	
Restituição	Folhas	DCOMP		Folhas	
03/02	13601.000316/2003-25	1	08304.34112.180803.1.3.02-0201	45-48	
		1	29908.03634.070703.1.7.02-1025	49-52	
		1	38342.37781.290803.1.3.02-2355	53-56	
		1	04940.75888.170903.1.3.02-2030	57-60	
		1	23878.79484.240903.1.3.02-3884	61-64	
		1	37952.60584.011003.1.3.02-5156	65-70	
		1	31815.08171.081003.1.3.02-0805	71-76	
		1	03501.18457.151003.1.3.02-3821	77-80	
		1	30648.90394.151003.1.3.02-8821	81-84	
		1	04232.01568.151003.1.7.02-0338	85-88	
		1			
		1			
		1			

Obs: * Processos de pagamentos indevidos / a maior:
fls.04 e 07: 13601.000094/2002-60
fls.05 e 29: 13601.000095/2002-12

5. Às fls. 3160/3175 foram juntadas as telas das DCOMP e do sistema SIEF Processo onde estão demonstradas as compensações e às fls. 3176/3190 os extratos de encerramento dos processos de cobrança que controlam os débitos compensados utilizando o crédito validado no PAF n.º 13601.000316/2003-25.

6. Vale esclarecer que uma vez informado pelo interessado compensações cujo crédito demonstrado se refira a dois tipos de crédito de saldo negativo - IRPJ e CSLL, esses créditos são tratados no mesmo processo justamente por não haver diferenciação, pelo interessado, de qual crédito foi utilizado na compensação de cada débito especificamente. Assim, as compensações são homologadas até o esgotamento de um tipo de crédito para depois se iniciar a homologação com outro tipo de crédito. Foi o ocorrido no PAF n.º 13601.000316/2003-25. Neste caso, utilizou-se para a homologação todo o crédito de IRPJ validado na DRF - R\$ 35.891.657,00, para depois se utilizar o crédito de CSLL validado na DRF - R\$ 4.137.876,71 (fl. 3175).

7. Desta forma, não há nenhum valor remanescente do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, validado no PAF n.º 13601.000316/2003-25, uma vez que este foi utilizado para a homologação das compensações até seu esgotamento antes da utilização do valor do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

8. Dê-se ciência ao interessado desta Informação, juntamente como a Resolução n.º 1002-000.179 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária do CARF, podendo o mesmo, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após ser devidamente intimado do resultado da diligência (fls. 3.196 do *e-processo*), o contribuinte não apresentou manifestação nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Em que pese o contribuinte informar em seu recurso voluntario que teria utilizado apenas parte do saldo negativo de IRPJ de 2002, previamente reconhecido no processo n.º

13603.000316/2003-25, o relatório de informação n.º 11/2020, fruto da conversão do processo em diligência, foi bastante claro ao advertir que o montante reconhecido já teria sido integralmente utilizado em compensações objeto do próprio processo n.º 13603.000316/2003-25.

Veja o que defendeu o contribuinte em seu recurso voluntário (fls. 480/481 do *e-processo*):

Do valor total do Saldo Negativo de IRPJ reconhecido pela Fiscalização no PTA n.º 13603.000316/2003-25, no montante de R\$35.891.657,00, somente R\$35.553.804,25 foram utilizados para compensar débitos próprios, controlados e homologados naquele processo administrativo, verificando-se um saldo remanescente do crédito no valor histórico de R\$337.852,75, mais do que suficiente para homologação da compensação declarada nesses autos, no valor de R\$15.580,20.

[...]

Considerando os equívocos incorridos pela r. decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que o crédito utilizado para compensar os débitos declarados na DCOMP n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451, no valor de R\$9.895,96, foi reconhecido pela Fiscalização quando da análise do Saldo Negativo de IRPJ/2002 no PTA n.º 13601.000316/2003-25. Isso porque, remanesceu naqueles autos o crédito no valor de R\$337.852,75, decorrente da diferença entre o valor pleiteado para compensações (R\$35.553.804,25) e o valor definitivamente reconhecido pela Fiscalização (R\$35.891.657,00), o qual não foi utilizado nas compensações vinculadas àquele processo, tratando-se, portanto, de valor incontroverso e disponível.

Nada obstante, após anexar cópia integral do processo administrativo n.º 13601.000316/2003-25, além das telas do sistema, a Unidade de Origem identificou a utilização integral do crédito mencionado pelo contribuinte, veja-se mais uma vez (fls. 3.191/3.193 do *e-processo*):

3. O montante de saldo negativo de IRPJ reconhecido nos autos do PAF n.º 13601.000316/2003-25, no valor de R\$ 35.891.657,00, não foi objeto de litígio, visto que foi validado no Despacho Decisório SAORT, de 17/08/2004 (e-fls. 98/110 do processo n.º 13601.000316/2003-25), o valor exato do saldo negativo demonstrado na DIPJ 2003/AC 2002 – ND 1052062. Somente o valor não validado do saldo negativo de CSLL se encontra em discussão administrativa.

Processo - Restituição - Consultar					
Número do processo	CNPJ	Nome Empresarial			
13601-000.316/2003-25	16.701.716/0001-56	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.			
Situação/Providência do processo					Início situação Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO					28/06/2007
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped. Comp.	Quest/Aprec.	O.B./Lide	Compens.
					Indisp.
					Resumo
					Providenc.
					Deb. Prev.
					Proc. Vinc.
					Ult. Ver. Fisc.
Data do Pedido	Valor Pleiteado	PERDCOMP inicial			
30/04/2003	40.411.032,66	DCOMP			
Saldo Negativo					
Exercício	Moeda/Índice	Entrega	Nro. declaração		
2003	REAL	30/06/2003	00010520528		
Receta		Valor Pleiteado	Apuração		
2362	35.891.657,00	ANUAL			
2484	4.519.375,66	ANUAL			

Processo - Restituição - Consultar											
Número do processo		CNPJ		Nome Empresarial							
13601-000.316/2003-25		16.701.716/0001-56		FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.							
Situação/Providência do processo										Início situação	Início providência
ATIVO - EM JULGAMENTO RECURSO VOLUNTÁRIO										28/06/2007	
Inf. Gerais	Inf. Compl.	Decl/Ped Comp	Quest/Aprec.	O.B / Lote	Compens.	Indisp.	Resumo	Providenc.	Deb Prev.	Proc. Vinc.	Ult Ver. Fisc.
1/4											
Instâncias	Exp. Mon.	Valor Pleiteado	Valor Deferido	Valor Compens/Extinto	Valor Restituido	Saldo do Crédito					
DRF	REAL	35.891.657,00	35.891.657,00	35.891.657,00	0,00	0,00					
DRF	REAL	4.519.375,66	4.137.876,71	4.137.876,71	0,00	0,00					
DRJ	REAL	381.498,95	87.477,13	87.477,13	0,00	0,00					
CARF-RV		294.021,92									

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
31/10/2003 11:48 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2003 USUÁRIO: [assinatura] 001 / 0
CNPJ: 16.701.716/0001-56
NOME EMP.: FIAT AUTOMOVEIS SA
ANO ANO DRF FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO INICIAL FINAL CONSULTA
ENT. CALE. ARQUIV. DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.
{2003 2002 0611001 L.REAL 1052062 LIBERADA NORMAL 01/01 A 31/12/2002}

VR 06A REGIAO FISCAL DRF

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SENHA E/OU ASSINATURA
CNPJ 16.701.716/0001-56
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real
48136077631102003140808MF220 Ano Calendário 2002 ND 1052062 CNPJ 16.701.716/0001-56

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	0,00
01. À Aliquota de 15%	0,00
02. À Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no EXT. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	21.810.441,04
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	351.043,41
15. (-) Imposto Pago Incidentes sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	13.730.172,58
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-35.891.657,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCI	3.313.183,61
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

DRF - Contagem

4. O valor de R\$ 35.891.657,00, validado no Despacho Decisório retro citado, referente ao saldo negativo apurado na DIPJ 2003 – AC 2002, foi utilizado integralmente nas compensações declaradas tendo como origem do crédito o PAF n.º 13601.000316/2003-25, conforme descrito no Quadro - I abaixo, extraído do corpo do Despacho Decisório:

QUADRO - I

PROCESSOS E PER/DECOMP'S - SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL A/C 2002					
FIAT AUTOMOVEIS S/A					
CNPJ: 16.701.716/0001-56					
Ex/PA	PROCESSOS	Folhas	Compensação	Folhas	
03/02	13601.000316/2003-25	1	13601.000318/2003-25	14.57,29*	
			13601.000327/2003-13	1	
			13601.000328/2003-50	1	
			13601.000353/2003-33	1	
			13601.000354/2003-88	1	
			13601.000354/2003-88	1	
03/02	13601.000316/2003-25		08304.34112.180603.1.3.02-0201	45-48	
			29908.03634.070703.1.7.02-1025	49-52	
			38342.37781.290803.1.3.02-2355	53-56	
			04940.75888.170903.1.3.02-2030	57-60	
			23978.79464.240903.1.3.02-3884	61-64	
			37952.60584.011003.1.3.02-5156	65-70	
			31815.08171.091003.1.3.02-0605	71-76	
			03501.18457.151003.1.3.02-3821	77-80	
			30848.90394.151003.1.3.02-6621	81-84	
			04232.01566.151003.1.7.02-0338	85-88	

Obs: * Processos de pagamentos inovalidos / e maior:
fs.04 e 07: 13601.000094/2002-60
fs.05 e 29: 13601.000095/2002-12

5. Às fls. 3160/3175 foram juntadas as telas das DCOMP e do sistema SIEF Processo onde estão demonstradas as compensações e às fls. 3176/3190 os extratos de encerramento dos processos de cobrança que controlam os débitos compensados utilizando o crédito validado no PAF n.º 13601.000316/2003-25.

6. Vale esclarecer que uma vez informado pelo interessado compensações cujo crédito demonstrado se refira a dois tipos de crédito de saldo negativo - IRPJ e CSLL, esses créditos são tratados no mesmo processo justamente por não haver diferenciação, pelo interessado, de qual crédito foi utilizado na compensação de cada débito especificamente. Assim, as compensações são homologadas até o esgotamento de um tipo de crédito para depois se iniciar a homologação com outro tipo de crédito. Foi o ocorrido no PAF n.º 13601.000316/2003-25. Neste caso, utilizou-se para a homologação todo o crédito de IRPJ validado na DRF - R\$ 35.891.657,00, para depois se utilizar o crédito de CSLL validado na DRF - R\$ 4.137.876,71 (fl. 3175).

7. Desta forma, não há nenhum valor remanescente do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, validado no PAF n.º 13601.000316/2003-25, uma vez que este foi utilizado para a homologação das compensações até seu esgotamento antes da utilização do valor do crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

Em sendo assim, o contribuinte não tem razão ao pretender a utilização de direito creditório com base única e exclusivamente no argumento de que ele teria sido integralmente reconhecido em processo próprio, do qual remanesceria um saldo ainda disponível.

Para mais, não merece prosperar a alegação de que a Autoridade Fiscal teria alterado o critério jurídico adotado no processo administrativo n.º 13601.000316/2003-25, no qual já teria sido supostamente reconhecida a parcela do crédito tributária relativa ao IRRF por órgãos públicos, no valor de R\$351.043,41.

É importante repisar que o direito creditório constante da PER/DCOMP n.º 20769.51726.260407.1.7.02-1451 somente teria constado da DIPJ retificadora n.º 1270964, de modo que caberia ao contribuinte comprovar inequivocamente a liquidez e certeza do alegado direito creditório, o que, com feito, não foi verificado no presente caso concreto.

O Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte.

O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao

autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo